

MAURO SCHIAVI

EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

17ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

XIII

LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES COLETIVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. DO CONCEITO DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

No âmbito trabalhista, as ações coletivas são muito peculiares e, historicamente, influíram no próprio surgimento do Direito do Trabalho. São exemplos evidentes as greves e o direito de associação.

O acesso à justiça não pode ficar limitado à tutela do interesse individual, pois abrange, necessariamente, a tutela dos interesses coletivos, pertencentes ao grupo.

Vivemos, hoje, uma sociedade de massas, onde os conflitos se propagam em diversas regiões e atingem muitas pessoas ao mesmo tempo. Isso se deve, em muito, ao próprio sistema capitalista e à propagação intensa da comunicação e da informação. Inegavelmente, estamos na sociedade de informação, onde as pessoas parecem estar ligadas a uma rede comum.

Diante da multiplicidade de conflitos de origem comum ou que atingem um número indeterminado de pessoas, ou até mesmo um grupo determinado, há necessidade de se criar mecanismos para o acesso coletivo à justiça, como forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Atualmente, diante na necessidade de se garantir o acesso à justiça, bem como de tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a moderna doutrina vem sustentando a existência do chamado *devido processo legal coletivo* que disciplina o conjunto de regras para a tutela processual desses direitos.

Esse devido processo legal coletivo tem suporte nas seguintes premissas: amplo acesso à justiça, ampla publicidade do processo, facilitação da defesa dos

direitos, procedimento mais flexível e efetividade do procedimento. Além disso, há um microsistema legal que disciplina as ações coletivas previsto nos arts. 8º, III e 127 e seguintes da Constituição Federal, Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90.

O art. 81 da Lei n. 8.078/90, que é aplicável ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), define, por meio de interpretação autêntica, os interesses transindividuais. Com efeito, aduz o referido dispositivo legal:

“A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.¹

Os interesses difusos são transindividuais de natureza indivisível, cujos titulares são indeterminados e ligados entre si por uma situação fática.

Ensina *Nélson Nery Júnior* referindo-se aos direitos difusos²: “São direitos cujos titulares não se pode determinar. A ligação entre os titulares se dá por circunstâncias de fato. O objeto desses direitos é indivisível, não pode ser cindido. É difuso, por exemplo: o direito de respirar ar puro; o direito do consumidor de ser alvo de publicidade não enganosa e não abusiva”.

Como exemplos de interesses difusos na esfera trabalhista temos a greve em serviços essenciais que pode colocar em risco toda a população, o meio ambiente do trabalho, contratação de servidores públicos sem concurso, combate à discriminação no emprego etc.

Segundo *Nélson Nery Júnior*³:

“Os direitos coletivos são, assim como os difusos, transindividuais e indivisíveis, mas seus titulares são grupo, classe ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base

1. Tanto o inciso VI do art. 6º, como o art. 81, ambos da Lei n. 8.078/90 são aplicáveis ao Direito Material e ao Direito Processual do Trabalho, por força dos arts. 8º e 769, ambos da CLT.
2. NERY JÚNIOR, Nélson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado e legislação extravagante*. 3. ed., p. 1.011.
3. *Ibidem*, p. 64-02/155.

(CDC, art. 81, parágrafo único, II). É coletivo, por exemplo, o direito dos alunos de determinada escola de ter assegurada a mesma qualidade de ensino em determinado curso. Os direitos individuais homogêneos são os direitos individuais, divisíveis, de que são titulares pessoas determinadas, mas que podem ser defendidos coletivamente em juízo em razão de serem direitos que têm origem comum (CDC, art. 81, parágrafo único, III). Não se trata de pluralidade de demandas (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando à tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. É a *class action* brasileira. São individuais homogêneos, por exemplo, os direitos de proprietários de automóveis que foram produzidos com defeito de fábrica, de obter indenização quanto ao prejuízo que tiveram com o defeito”.

Como bem advertem *Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery*⁴:

“O que qualifica o direito como difuso, coletivo ou individual homogêneo é o conjunto formado pela causa de pedir e pelo pedido deduzido em juízo. O tipo de pretensão material, juntamente com o seu fundamento é que caracterizam a natureza do direito.”

Frequentemente, as ações civis públicas, na defesa de interesses difusos e coletivos, buscam a imposição de obrigações de fazer ou não fazer ao causador do dano. Já na ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos a pretensão é de ressarcimento pecuniário para as vítimas.

O interesse coletivo para fins trabalhistas é: o que transcende o aspecto individual para irradiar efeitos sobre um grupo ou categoria de pessoas, sendo uma espécie de soma de direitos individuais, mas também um direito próprio do grupo, cujos titulares são indeterminados, mas que podem ser determinados, ligados entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base. Em razão disso, no Direito do Trabalho, cada categoria pode defender o próprio interesse e também, por meio de negociação coletiva, criar normas a vigor no âmbito da categoria.

Como bem adverte *Daniel Amorim Assumpção Neves*⁵, “exatamente como ocorre no direito difuso, o direito coletivo é transindividual (metaindividual ou supraindividual) porque seu titular não é um indivíduo. Por terem natureza transindividual como característica comum, o direito difuso e o direito coletivo são considerados direitos essencialmente coletivos. Há, entretanto, uma diferença. Enquanto no direito difuso o titular do direito é a coletividade,

4. Nery Júnior, Nélson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado e legislação extravagante*. 3. ed., p. 1.010-1.011.

5. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo*. São Paulo: Método, 2013. p. 117.

no direito coletivo é uma comunidade, determinada por um grupo, classe ou categoria de pessoas”.

São exemplos de interesses coletivos na esfera trabalhista, conforme enumera *Raimundo Simão de Melo*⁶: eliminação dos riscos no meio ambiente de trabalho, no interesse exclusivo dos trabalhadores da empresa; demissão coletiva de trabalhadores durante uma greve; descumprimento generalizado de cláusula convencional.

Direitos individuais homogêneos são os que têm origem comum, ou seja, se originam da mesma situação de fato ou de direito, ainda que possam variar na extensão. Não há a necessidade de que as lesões sejam contemporâneas, ou seja, que ocorram na mesma unidade temporal. O número de lesões deve ser considerável, vale dizer: deve atingir várias pessoas. Embora a lei não preveja tal requisito, ele vem sendo exigido pela doutrina e jurisprudência para diferenciá-lo dos institutos do litisconsórcio e da representação processual. Além disso, os titulares são determinados e o interesse é divisível e disponível.

Há, ainda, o pressuposto da homogeneidade, qual seja: *o predomínio das questões comuns sobre as questões individuais*. Desse modo, não há necessidade de que os direitos individuais sejam idênticos, mas que derivem do mesmo fato e predominem as questões comuns sobre as singularidades de cada titular.

Nesse sentido, sustentou *Estêvão Mallet*⁷: “A homogeneidade dos direitos individuais – pressuposto indeclinável para que possam eles ser tratados coletivamente – reclamada, além da mera origem comum, também que predominem as questões comuns sobre questões individuais”.

No mesmo sentido é a visão de *Salvador Franco de Lima Laurino*⁸:

“A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos decorre de dois elementos. O primeiro é a origem comum do direito. Na forma do inciso III do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, são individuais homogêneos os direitos que surgem para uma pluralidade de pessoas em decorrência de um mesmo fato ou ato jurídico. O segundo elemento, que decerto é o mais importante, é a homogeneidade, que significa a prevalência das questões comuns sobre as questões individuais de cada integrante dessa pluralidade de pessoas.”

Portanto, para que esteja configurado o interesse individual homogêneo, há necessidade da concomitância dos seguintes elementos:

6. *Op. cit.*, p. 32.

7. MALLET, Estêvão. *Prática de Direito do Trabalho*. v. 2. São Paulo: LTr, 2012. p. 242.

8. LAURINO, Salvador Franco de Lima. Questões atuais sobre a substituição processual. *Revista do TST*, Brasília, v. 74, n. 3, p. 97, jul./set. 2008.

- a) origem comum: que os interesses sejam oriundos da mesma situação de fato ou de direito;
- b) O número de lesões deve ser considerável, vale dizer: deve atingir várias pessoas titulares;
- c) o interesse é divisível e disponível;
- d) os titulares são determinados;
- e) predomínio das questões comuns sobre as questões individuais.

Como exemplos de interesses ou direitos individuais homogêneos na esfera trabalhista temos pedidos de pagamento de adicionais de periculosidade, insalubridade a trabalhadores de uma empresa, pagamento de horas extras etc. Nos interesses individuais homogêneos, a pretensão posta em juízo tem natureza condenatória pecuniária.

Conforme o Código de Defesa do Consumidor, a defesa dos interesses individuais homogêneos se faz por meio da chamada *Ação Civil Coletiva*, que segue o procedimento fixado nos arts. 91 a 100 do Código de Defesa do Consumidor, que não difere substancialmente da Ação Civil Pública, sendo esta última destinada à defesa de interesse difuso e coletivo.

Na Justiça do Trabalho, a Ação Civil Pública será processada pelo rito da CLT, pois a Lei n. 7.347/85 não disciplina rito especial. Entretanto, o rito será ordinário, pois a Lei n. 9.957/00 somente se aplica aos conflitos individuais trabalhistas.

Se a ação civil pública for de rito cautelar, será observado o rito do Código de Processo Civil que trata das ações cautelares. No mesmo sentido é o art. 1º da Instrução Normativa n. 27/05 do TST.

Quanto ao sistema recursal, tanto na ação civil pública como na ação civil coletiva, resta aplicável o do Processo do Trabalho (Instrução Normativa n. 27/05 do TST), inclusive quanto à questão da irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Nas ações civis públicas, não haverá adiantamento de custas, despesas processuais e honorários periciais, e não haverá condenação da associação autora em custas ou honorários advocatícios, salvo na hipótese de litigância de má-fé (art. 18 da Lei n. 7.347/85). A finalidade da isenção de despesas processuais e ônus de sucumbência para o legitimado que, de boa-fé, busca a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos é estimular a utilização das ações coletivas e facilitar o acesso à justiça. Em razão de existir norma específica regendo a matéria para as ações coletivas, não se aplicam as regras do CPC ou da CLT reformuladas pela Lei n. 13.467/17 no aspecto.

Nesse sentido o Enunciado n. 102 da II Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA, *in verbis*:

“SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO CIVIL COLETIVA: NÃO APLICAÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, HONORÁRIOS PERICIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS, COMO PREVISTOS NA LEI N. 13.467/2017, NÃO SÃO APLICÁVEIS ÀS AÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS, A SABER, LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ARTS. 17 E 18 DA LEI N. 7.347/1985) E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 87 DA LEI N. 8.078/1990).”

2. DA NATUREZA DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS, DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A sentença, nas ações coletivas para a defesa de interesses difusos e coletivos, é certa e, havendo condenação, a obrigação imposta ao demandado será de fazer ou não fazer (art. 3º c/c art. 11 da Lei n. 7.347/85), podendo haver, também, condenação ao pagamento de indenização que é revertida, em regra, ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), conforme previsão do art. 13 da Lei n. 7.347/85. De outro lado, havendo condenação, a sentença deve fixar multa pecuniária (*astreintes* – art. 84 da Lei n. 8.078/90 e arts. 461 e seguintes do CPC) para o seu efetivo cumprimento e máxima efetividade da jurisdição coletiva.

Como destaca *Carlos Henrique Bezerra Leite*⁹: “Na esteira do didatismo dos arts. 3º e 11 da Lei n. 7.347/85, vê-se que o pedido na ação civil pública, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho, terá conteúdo primordialmente cominatório (ou condenatório), na medida em que impõe ao réu uma obrigação de fazer ou não fazer. Logo, a ‘sentença civil pública’ terá, em regra, efeito condenatório”.

A sentença proferida na ação em que se postula a defesa de interesses individuais homogêneos é genérica, conforme dispõe o art. 95 da Lei n. 8.078/90, *in verbis*:

“Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.”

Cumprir destacar, entretanto, que a generalidade da sentença se dá quanto ao valor (*quantum debeatur*) e quanto aos titulares individuais do direito, mas quanto à obrigação de indenizar ela é certa (*an debeatur*).

9. BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Ação civil pública: na perspectiva dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 166.

A sentença genérica é sem rosto, pois os titulares do direito não são identificados, o que será realizado na fase de liquidação. Ao contrário do que ocorre com as *class action* norte-americanas, onde o juízo desde logo faz a quantificação das lesões dos danos, ou seja, já profere a sentença líquida¹⁰, o Direito Brasileiro optou pela sentença genérica, vale dizer: sem quantificar os valores.

3. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

A liquidação e execução nas ações civis públicas para a defesa de interesses difusos e individuais homogêneos podem ser promovidas pelos legitimados para a referida ação, de forma concorrente, conforme disciplinadas nos arts. 5º da Lei n. 7.347/85 e 82 da Lei n. 8.078/90, que seguem:

Art. 5º, da Lei n. 7.347/85 com a redação dada pela Lei n. 11.448/2007: “Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I – o Ministério Público; II – a Defensoria Pública; III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V – a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

10. Bezerra Leite, Carlos Henrique. *Liquidação na Ação Civil Pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2004. p. 154.

Art. 82 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a legitimidade para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos: “Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I – o Ministério Público; II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. § 1º – O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.”

Dispõe o art. 3º da Lei n. 7.347/85:

“A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Nos termos do art. 11 da Lei n. 7.347/85: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”.

Conforme o art. 13 da Lei n. 7.347/85: “Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”.

A liquidação do valor pode ser levada a efeito por cálculos, arbitramento ou por artigos.

Embora não exista previsão legal e determine o referido art. 13 que a condenação em dinheiro será revertida a um fundo, na esfera trabalhista ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), muitos juízes, com anuência do Ministério Público, têm determinado, com sucesso, que o valor da indenização do dano moral coletivo seja revertida aos próprios trabalhadores da empresa, utilizando-se a indenização, por exemplo, para concessão de cursos profissionalizantes aos trabalhadores.

Para as obrigações de fazer ou não fazer, o rito da execução será o do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de liquidação. Apenas

quanto ao valor da multa pecuniária (*astreintes*), haverá necessidade de liquidação por cálculos. Quanto às obrigações pecuniárias fixadas em sentença, normalmente o dano moral coletivo já tem seu valor fixado na decisão, não havendo necessidade de liquidação. Por isso, raramente haverá a fase de liquidação nas ações civis públicas para a defesa de direitos difusos e coletivos. Se houver necessidade de liquidação de valores, aplica-se o rito da CLT, e subsidiariamente do CPC.

Dispõe o art. 15 da Lei n. 7.347/85: “Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados”.

Ao comentar o referido dispositivo, adverte *Daniel Amorim Assumpção Neves*¹¹: “A indisponibilidade de execução de título executivo judicial no âmbito da tutela coletiva é a regra, de forma que, não sendo executada a sentença coletiva de procedência pelo autor ou por outro colegitimado dentro de certo prazo legal, caberá ao Ministério Público o dever funcional de fazê-lo. A justificativa é simples: evitar que um eventual conluio do autor com o réu, ou mesmo um desinteresse de outros legitimados em executar a decisão, seja capaz de frustrar a proteção de um direito transindividual já reconhecido por decisão judicial”.

A liquidação e a execução serão promovidas no local onde fora promovida a ação.

4. A LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO PARA INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Como a ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos se trata de ação especial, a liquidação será processada pela sistemática da Lei n. 8.078/90, complementada pelos Procedimentos da CLT e do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, fora aprovado o Enunciado n. 8 da Jornada Nacional de Execução Trabalhista, *in verbis*:

“AÇÕES COLETIVAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Na liquidação de sentença nas ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos (substituição processual), aplica-se o microsistema do processo coletivo brasileiro (Constituição Federal, art. 8º, 129, III, § 1º; Lei n. 7.347/1985 e Lei n. 8.078/1990).”

11. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo*, p. 348.

Como os destinatários do direito fixados na sentença genérica não estão identificados, tampouco a extensão do direito de cada um deles, há necessidade de se realizar a liquidação por artigos.

A Consolidação das Leis do Trabalho admite a liquidação por artigos (art. 879, *caput*), mas não disciplina seu procedimento. Portanto, necessário recorrer ao Código de Processo Civil (art. 769 da CLT).

Assevera o art. 509, II, do CPC:

“Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: (...) II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.”

O CPC de 2015 substitui a expressão liquidação por artigos, consagrada no CPC anterior, por liquidação pelo procedimento comum. Entretanto, manteve a mesma sistemática do procedimento.

Parte significativa da doutrina sustenta a impossibilidade de o Juiz do Trabalho proferir sentença líquida em se tratando de direitos individuais homogêneos, uma vez que não há necessidade de se juntar o rol de substituídos e também por não ser da essência do processo coletivo a individualização de cada pretensão. Nesse sentido defende *Carlos Henrique Bezerra Leite*¹²:

“Numa palavra, em ação civil pública cognitiva destinada à tutela de interesses individuais homogêneos são vedados tanto o pedido líquido quanto a sentença líquida, sendo certo que também não é permitida a identificação dos titulares do interesse (individual) deduzido na demanda coletiva de conhecimento. A razão de tal assertiva decorre de norma de ordem pública constante do art. 95 do CDC, segundo o qual, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”.

De outro lado, já há, na doutrina, vozes de relevo, sustentando a possibilidade de o ente legitimado formular pedido líquido e o juiz individualizar as condenações na sentença. Nesse sentido, sustenta, com empolgação, *Marcelo Freire Costa Sampaio*¹³:

“(...) há posição clássica na doutrina processual laboral afirmando a impossibilidade de o provimento condenatório em sede de

12. BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Liquidação na Ação Civil Pública*, p. 155.

13. SAMPAIO, Marcelo Freire Costa. *Execução Provisória Satisfativa nas Ações Coletivas Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2012. p. 158-160.

ação coletiva instrumentalizando direito individual homogêneo ser “obrigatoriamente genérico”. Tal corrente vem sendo superada na realidade jurisdicional. Não são poucas as ações civis públicas, ventilando interesses individuais homogêneos envolvendo trabalho análogo à escravidão, espécie do gênero trabalho degradante, propostas pelo Ministério Público do Trabalho, por exemplo, em que há apresentação, com a inicial, de planilha contendo rol dos trabalhadores atingidos, valor devido a título de verbas rescisórias a cada um deles, quantificação individual de dano moral individual e até dano moral coletivo. Esses pedidos, todos líquidos, possibilitam alcançar provimento condenatório também líquido, suplantando, por consequência, modelo clássico de condenação necessariamente genérico. Aliás, esse paradigma de imediata condenação líquida aproxima-se das *class actions for damages* estadunidense, autêntica inspiração do modelo pátrio, “onde o juiz desde logo quantifica a indenização pelos danos causados”. Vale registrar que esses entes envolvidos cada vez mais vêm amadurecendo a qualidade do trabalho relativo à proteção da coletividade laboral. Os sindicatos verdadeiramente representativos de suas categorias detêm razoável organização de assessoria jurídica e contábil capaz de oferecer em juízo demanda com pedidos líquidos e individualizados para cada substituído. O Ministério Público do Trabalho, por exemplo, em algumas regionais representativas de capitais mais populosas, como é o caso da 2ª Região, São Paulo, tem em seu quadro efetivo servidores, analistas, médicos, engenheiros e até contadores, o que possibilita a plena capacidade de ser apresentada ação coletiva já aparelhada de pedidos líquidos, específicos para cada um dos substituídos pertencentes àquela coletividade determinada de trabalhadores. Se o pedido é líquido, ordinariamente qual seria a razão para a sentença ser obrigatoriamente genérica? Resposta singela: nenhuma (...) Assim, a apresentação de pedidos previamente liquidados, com a consequente prolação de decisão coletiva também líquida, afasta ordinariamente a necessidade da formação de tantos incidentes liquidatórios quantos formem os substituídos interessados, e os naturais atropelos procedimentais causados pela formação desses incidentes. Isso não significa a impossibilidade de os substituídos requererem a individualização da liquidação apuratória de seu quinhão.”

De nossa parte, no processo do trabalho, não há vedação para Juiz do Trabalho proferir sentença líquida em se tratando de ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos; entretanto, isso vai depender, em muito, da habilidade em se elaborar a petição inicial, com a individualização dos substituídos, de cada pretensão, bem como de seus valores. Isso é possível quando se trate de uma única parcela postulada, como adicional de

insalubridade, concessão de plano de saúde etc. Nesse sentido, aliás, possibilita o inciso V da Súmula n. 310 do TST que, embora cancelado, pode ser aplicado, facultativamente, pois compatível com a sistemática do processo do trabalho. Com efeito, dispõe o referido verbete Sumular: “Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade”.

Dispõe o art. 97 da Lei n. 8.078/90:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Nélson Nery Júnior¹⁴, ao comentar o citado dispositivo legal, assevera:

“Na verdade, trata-se de verdadeira hipótese de habilitação dos interessados. Nada tem a ver com a habilitação de que trata o CPC, 1.055. Assemelha-se à habilitação na ação de cumprimento (art. 872 da CLT), embora esta seja de conhecimento, sendo que a de que trata a norma sob comentário (liquidação ou execução) é oriunda de sentença condenatória. O *an debeatur* já restou fixado na sentença de condenação genérica proferida na ação coletiva. Aqui, o objetivo é a fixação do *quantum debeatur*.”

Conforme o citado art. 97, a liquidação e a execução para os direitos individuais homogêneos podem ser coletivas ou individuais. Se coletivas, os legitimados a propor a ação de conhecimento (art. 82 da Lei n. 8.078/90) poderão liquidar a decisão e executá-la.

Discute-se, na doutrina e jurisprudência, qual a natureza da legitimidade para a liquidação e a execução coletivas. Para alguns, trata-se de substituição processual, da mesma forma que a fase de conhecimento; para outros, de representação, pois os titulares individuais devem ser qualificados, bem como individualizados as parcelas e valores de cada um.

De nossa parte, embora a questão seja semelhante à representação processual, mantém a natureza de substituição processual, mas o ente legitimado deve qualificar os titulares das pretensões e individualizar os valores devidos para cada um, bem como juntar documentos que comprovem a intenção do titular do direito em liquidar e executar o seu direito, uma vez que o titular

14. NERY JÚNIOR, Nélson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil e legislação extravagante*. 3. ed., p. 1.021.

pode optar por liquidar e executar seu direito de forma autônoma, sem assistência sindical. Para maior garantia, recomenda-se a juntada de procuração por parte dos substituídos, pois para dar quitação e levantar valores no processo há necessidade de anuência do titular do direito.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 823 de sua Repercussão Geral, em 26/06/2015, firmou a seguinte tese:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”

Diante do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, temos as seguintes premissas:

- a) fora firmada a tese de que o Sindicato atua como substituto processual tanto na liquidação como na execução;
- b) não há necessidade de autorização do substituído para a liquidação e execução.

Mesmo diante do que fora decidido pelo STF, cumpre ao Sindicato informar ao substituído a existência da liquidação – art. 94 da Lei 8078/90 –, para que esta possa, eventualmente, recusar ou optar por liquidação própria, ou intervir no processo como assistente litisconsorcial, bem como apresentar autorização do substituído (procuração ou instrumento idôneo), para dar quitação ou transigir.

A jurisprudência majoritária dos Tribunais caminha no sentido da desnecessidade de juntada de procuração dos substituídos por parte do Sindicato para liquidação e execução do direito individual homogêneo, conforme as decisões que seguem:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO EMPREGADO SUBSTITUÍDO DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA. O Sindicato exequente busca o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0002417-41.2012.5.02.0060, que resultou na condenação da executada ao pagamento de diferenças salariais a título de horas extras decorrentes da implementação do

divisor 200 aos empregados substituídos. Ao revés do quanto decidido na origem, não há falar em irregularidade da representação processual do substituído. Com efeito, na análise das condições da ação nas demandas coletivas, deve sempre prevalecer a instrumentalidade do processo, que, especialmente no processo coletivo, deve ser visto como um meio útil e eficaz a tutelar os direitos dos empregados substituídos e também como um meio de ampliar o acesso à justiça e, por conseguinte, proporcionar a inclusão social dos trabalhadores, que, ao serem tutelados coletivamente, ganham mais força perante o empregador do que se tivessem ajuizado demandas individualmente. E na Ação de Cumprimento, o Sindicato atua como substituto processual, exercendo uma legitimidade ativa extraordinária na defesa de direitos individuais da categoria, a exato teor do art. 8º, III da CF, sendo essa a hipótese dos autos, não cabendo, assim, a exigência de apresentação de procuração do trabalhador para o prosseguimento da execução individual que teve origem em ação coletiva. Ademais, segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, estampado por meio do Tema 823, de Repercussão Geral: “Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”. Por fim, verifica-se que o empregado substituído foi devidamente identificado na exordial, o que possibilita à empresa executada apresentar a documentação pertinente ao exequente, para posterior liquidação dos valores a ele devidos. Assim, não há falar em extinção do feito. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001761-85.2022.5.02.0070; Data: 20-05-2024; Órgão Julgador: 13ª Turma – Cadeira 4 – 13ª Turma; Relator(a): VALDIR FLORINDO).

SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSTITUÍDO. A ausência de procuração do substituído ao sindicato não tem o condão de torná-lo parte ilegítima, diante do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 823 de Repercussão Geral: “Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001811-59.2022.5.02.0055; Data: 24-04-2024; Órgão Julgador: 3ª Turma – Cadeira 1 – 3ª Turma; Relator(a): PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA).

Destaca-se também que a execução pode ser individual, ou seja, promovida pelo próprio titular do direito, como faculta o art. 97 da Lei 8.078/90. Neste

caso, a legitimidade do ente coletivo ou do próprio titular individual do direito será concorrente. No aspecto, nos adverte Marcelo Freire Sampaio Costa¹⁵:

“Também importante deixar registrada a existência de verdadeira legitimidade concorrente (questão pouco enfrentada pela doutrina processual coletiva laboral) entre o substituído autor da ação de execução individual e o autor da ação coletiva legitimado pela Lei (Sindicato, Ministério Público do Trabalho...)”

No aspecto, destaca-se a seguinte ementa da mais alta corte trabalhista brasileira, “in verbis”:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST, no precedente E-RR-1843-88.2012.5.15.0049, proferiu decisão unânime sobre a possibilidade de o substituído promover individualmente a execução da sentença. Fixou-se o entendimento de que os créditos reconhecidos como devidos na ação coletiva poderão ser individualizados e apurados por meio de liquidação de sentença em ação de execução autônoma individual, proposta pelo empregado substituído, ou nos próprios autos da ação coletiva mediante iniciativa do sindicato autor. Trata-se de legitimação concorrente e não subsidiária, e, nesse contexto, o direito de escolha da ação de execução, individual ou coletiva, relaciona-se com o próprio conteúdo do direito de ação, razão pela qual a extinção do processo, na forma como decidida na instância ordinária, traduz desconformidade com o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. TST – Processo: RR – 1038-38.2012.5.15.0049 Data de Julgamento: 29/11/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017.

Tramita, no Congresso, atualmente, no Senado Federal, Projeto de Lei para alteração da execução trabalhista, que dispõe sobre a liquidação das sentenças genéricas para direitos individuais homogêneos. Dispõe o art. 887-A do Referido projeto:

“As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas de direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas,

15. *Curso de Processo Coletivo do Trabalho*: Em Consonância com a Reforma Trabalhista. São Paulo: LTr, 2019, p. 240.

individuais ou plúrimas. § 1º O juiz definirá o número de integrantes de cada grupo, os quais devem demonstrar a adequação de seu caso concreto ao conteúdo da sentença. § 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais. O julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.”

Caso aprovado o projeto, as liquidações e execuções de sentença envolvendo direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas, individuais ou plúrimas. Com isso, cada liquidação e execução individuais, ou plúrimas, contarão como um processo para a estatística da Vara, o que contribuirá para que muitos magistrados não procurem criar entraves em aceitar as ações civis coletivas, pois sempre há o temor de, na execução, da forma como ela está, cheguem uma quantidade significativa de liquidações e execuções, o que pode comprometer o funcionamento da Vara.

Embora oportuno o Projeto da Lei, isso já pode ser aplicado por interpretação do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional que rege as ações coletivas, pois a liquidação por artigos é um verdadeiro processo de conhecimento. Além disso, mesmo em se tratando de liquidação e execução coletivas, o Magistrado, para facilitar o acesso à justiça e a efetividade da execução, pode limitar a quantidade de trabalhadores substituídos, ou representados na liquidação coletiva. De outro lado, conforme vem defendendo a doutrina e a moderna jurisprudência, o juiz prolator da decisão genérica não fica prevento para as futuras liquidações e execuções individuais pois estas, segundo a sistemática do próprio Código de Defesa do Consumidor, podem ser propostas em local diverso da sentença.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula n. 13 do TRT da 17ª Região, *in verbis*:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. A ação de execução a título individual, originada de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva, constitui processo autônomo, a ser distribuída dentre as diversas Varas do Trabalho, inexistindo prevenção em relação à Vara da qual se originou o título executivo. Inteligência dos arts. 95, 98, § 2º, I, 99 e 100 da Lei n. 8.078/90.”

A liquidação e a execução poderão ser propostas tanto no local onde tramita a ação como no foro do domicílio do liquidante, nos termos do parágrafo único do art. 97 da Lei n. 8.078/90, que dispõe:

“A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante (vetado).”